



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO SAFRA S.A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Agravado: MATHEWS ALVARES POZOLO DE OLIVEIRA - Adv. Michelle Meotti Tentardini

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juíza NOÊMIA SALTZ GENSAS

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO IPCA -E. REFORMATIO IN PEJUS.

Tratando-se de decisão que julgou apenas os embargos de execução do devedor, buscando afastar o critério de correção monetária com base na extinta OJ 49 desta Seex, entende-se que a determinação de refazimento do cálculo para aplicação do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009 resulta em *reformatio in pejus*, pois agrava a condição do devedor. Agravo de petição provindo em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO**, posta em contraminuta. No mérito, por maioria, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO**



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 2

EXECUTADO para restabelecer o cálculo homologado que utilizou o critério de correção monetária com base na extinta OJ 49 desta Seex e afastar a determinação do juízo de imputação de multa do art. 475- J, sobre aquilo que for objeto dos embargos à execução e agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição contra a decisão que julgou procedente em parte seus embargos à execução.

Pretende a reforma quanto ao cálculo das férias, critérios de atualização monetária e multa do art. 475-J do CPC.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR):

Preliminarmente.

Em contraminuta, o exequente aduz que a decisão agravada elevou o valor do débito ao determinar a correção monetária pelo IPCA-E, pelo que a executada deferia ter complementado o depósito a fim de garantir a execução.



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 3

Não prospera.

O débito principal já foi satisfeito, tendo, inclusive, sido liberados alvarás para o exequente (fls. 429 e 484).

Considerando que, somente na sentença agravada foi determinada a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas a partir de 30 de junho de 2009, da qual agrava a executada, ainda não transitou em julgado a efetiva majoração do valor.

Rejeito.

No mérito.

1. Férias.

O executado insiste no argumento de que o título executivo reconheceu o direito ao pagamento da dobra 10 dias de férias convertidos em pecúnia, "sem qualquer reflexo". Diz que, no entanto, o cálculo homologado contém os 10 dias de férias com reflexos em acúmulo de função.

Sem razão.

Conforme corretamente referido na sentença, os esclarecimentos prestados pelo exequente às fls. 419 e seguintes são "no sentido de que somente na apuração do acúmulo de função (fl. 380) é que houve a consideração dos reflexos em férias também como determina a sentença exequenda (fls. 290/291)".

Com em feito, ao contrário do que quer fazer crer a executada, os cálculos não contém reflexos de férias em acúmulo de função, mas o inverso, sendo que o as diferenças salariais por acúmulo de função, igualmente objeto do título, com reflexos em férias, compõem a base de cálculo das férias pagas



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 4

e deferidas.

Nego provimento.

2. Critérios de atualização monetária.

Quanto ao andamento do feito registro que:

Os cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente e abrangem o período de agosto de 2010 até outubro de 2014

O critério de cálculo utilizado foi o FACDT/INPC como orientava a Súmula 49 desta Seção que vigorava na época.

A executada então opôs embargos de execução, buscando aplicação da TR em todo o período.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Investe o executado - **BANCO SAFRA S.A.** - contra os cálculos homologados, porque utilizado o INPC como índice de correção monetária nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção Especializada em Execução deste TRT da 4ª Região. Pretende seja acolhida a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas em face de que não há previsão legal para adoção do INPC como índice de atualização monetária.*

*A Seção Especializada em Execução do Egrégio TRT da 4ª Região firmou entendimento de que o índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, conforme estabelecido na recente Orientação Jurisprudencial nº 01 (Transitória), deve se dar da seguinte forma: **"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS***



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 5

DÉBITOS TRABALHISTAS. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E (RESOLUÇÃO Nº 03/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015”).

Já a Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção Especializada em Execução do Egrégio TRT da 4ª Região, como bem observa a executada às fls. 455 e seguintes, foi cancelada pela Resolução nº 02/2015 (disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 6

21.09.2015).

*Em face do exposto, acolho em parte os embargos à execução opostos pelo **BANCO SAFRA S.A.** para, uma vez reformada a conta homologada às fls. 425-frente e verso, determinar seja utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas a partir de 30 de junho de 2009, mantendo o FACDT em relação ao período anterior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 01 (Transitória) da Seção Especializada em Execução do Egrégio TRT da 4ª Região."*

Quanto ao índice a ser usado para correção do débito.

Quanto à aplicação da TR, este índice foi afastado como fator de correção pelo Pleno desta Corte, exercendo o controle difuso de constitucionalidade em casos específicos. Esta Seção Especializada em Execução, nos autos da Ação Trabalhista nº 0029900-40.2001.5.04.0201 (AP), suscitou incidente de inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

O fato é que as recentes decisões do TST são no sentido de o art. 39 da Lei nº 8.177/91 **permanece em plena vigência**, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhista.

Neste sentido recente ementa:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA.
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.
ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372,*



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 7

4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012,



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 8

ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamento das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional n° 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei n° 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 77-12.2011.5.04.0026 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016.

Importante destacar que as decisões da Quarta Região aplicando o IPCA-E têm sido objeto de Reclamações junto ao STF, como ocorreu na de número 24.445, no sentido de o Juiz da 10ª Vara da Capital proceda à liquidação dos débitos trabalhistas de acordo com o art. 39 da Lei nº



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 9

8.177/91 e a "tabela única" editada pelo CSJT, observados os efeitos da decisão cautelar da Rcl nº 22.012/RS, com determinação expressa de que o conteúdo da decisão liminar fosse informado a todos os juízes vinculados à quarta região.

Por conta de tudo isso, evolui meu convencimento no sentido de que é insustentável manter decisões no mesmo sentido. Quero destacar que não ignoro o grande prejuízo ao crédito do trabalhador com a aplicação da TR e muito menos a grande distorção que representa o fato de que ao empregado de ente público seja aplicada o IPCA-E e ao empregado da empresa privada a TR. Mas mesmo assim, a situação como posta, impõe-se a aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, passo a adotar a TR como fator de correção monetária.

Contudo, a Seção Especializada, pela sua maioria, decidiu por manter a diretriz da OJT 01, afastando a aplicação da TR.

Neste sentido os fundamentos do Des. Luiz Alberto de Vargas:

A Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos a chamada Tabela FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), que visa apenas assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte". Trata-se meramente de assegurar o poder aquisitivo dos valores objeto das condenações trabalhistas. Nessa suposição, não se cogita de juros que, nos termos da lei, tem natureza diversa, qual seja, a de punir o devedor pela mora, mas sim acresce-se ao débito trabalhista, como uma indenização ao credor por danos e



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 10

emergentes.

Os débitos trabalhistas, antes de 1993, eram calculados com base na TRD, conforme previsto na Lei n. 8.177/91. Desde 1993, quando da extinção da Taxa Referencial Diária - TRD, através da Lei n. 8.660/93, o Judiciário Trabalhista entendeu, por meio de construção jurisprudencial, que a correção se faria pela TR - Taxa Referencial de Juros. Contudo, desde Setembro de 2012, com a edição da Lei n. 12.703/12, que mudou a remuneração da poupança, o Banco Central fixou a TR em zero, extinguindo na prática a TR. Assim, desde a data da extinção prática da TR (01.9.2011) até 01.8.2013, a inflação oficial foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os débitos trabalhistas. O "zeramento" da TR inviabilizou a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais. Todavia, no julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja, a mesma TR utilizada para correção trabalhista.

Quanto à questão da inconstitucionalidade, a Seção Especializada em Execução tem entendido que o índice de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas fixado pela Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (comumente identificado como índice FACDT) adotada pela Resolução nº 008, de 27.10.2005, do Conselho



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 11

Superior da Justiça do Trabalho, onde é aplicada a Taxa Referencial - TR (conforme artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, alterada pela Lei nº 8.660/1993), não mais expressa a efetiva correção monetária do valor da moeda nacional, defasada pelo processo inflacionário, e não pode mais ser utilizada como índice de atualização monetária.

A partir da decisão do STF, declarada a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais, em processos de precatórios, fica claro o possível questionamento da utilização desse fator também em relação a créditos trabalhistas.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao poder-dever do Juiz do Trabalho em preservar o valor aquisitivo dos salários reconhecidos em processos e, portanto, a exigência normativa de substituir esse índice.

Na sessão de 27.10.2015, a Seção Especializada em Execução, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, determinando, por força do princípio de reserva de plenário, o encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno para apreciação da questão, nos termos dos artigos 948 a 950, todos do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista e 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sessão do Tribunal Pleno deste Tribunal, de 30.11.2015, no



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 12

mérito, por maioria, em controle difuso da constitucionalidade, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993 (Processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, sendo partes: agravante Petrobras Distribuidora S.A. e agravados: Ovídio Araújo Porto e Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS).

Assim, no que tange ao índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser, na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E.

Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020369-93.2016.5.04.0203 AP, em 15/08/2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Contudo, ainda que vencido o Relator, tratando-se de decisão que julgou apenas os embargos de execução do devedor, entende-se que a determinação de refazimento do cálculo para aplicação do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009 resulta em inadmissível *reformatio in pejus*, pois



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 13

agrava a condição do devedor.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do executado para restabelecer o cálculo homologado que utilizou o critério de correção monetária com base na extinta OJ 49 desta Seex.

3. Multa do art. 523 do CPC/2015.

A teor da decisão agravava:

*"Insurge-se a embargante - **BANCO SAFRA S.A.** - contra a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Afirma que já existe regramento próprio no processo do trabalho a respeito da execução da sentença. Afasta incidência do artigo 475-J do CPC, dizendo que o processamento da execução deve observar o quanto previsto na CLT.*

Não lhe assiste razão, todavia.

*Adoto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 75 deste Egrégio TRT da 4ª Região, in verbis: "**MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença (Resolução Administrativa nº 32/2015. Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015)". Registro, por oportuno, que a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução do Egrégio TRT da 4ª Região no mesmo sentido de que compatível a multa do art. 475-J com o*



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 14

processo do trabalho, adotada como fundamento do despacho exarado às fls. 473/474 dos autos, foi cancelada pela Resolução nº 01/2015 (disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015).

*Em atenção ao quanto requerido à fl. 459, de forma sucessiva, reporto-me ao teor do despacho exarado às fls. 425-frente e verso, parte final no sentido de que **“em caso de oposição de embargos no prazo legal, o regular processamento dos embargos, porém com prosseguimento oportuno da execução com a aplicação da penalidade ora cominada, ou seja, aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.** Decorrido o prazo sem pagamento, inclua a Secretaria na conta a multa prevista no art. 475-J e cite-se a reclamada”. A determinação em apreço também integra a citação de fl. 432 expedida ao executado. Ou seja, incide na hipótese a multa prevista no art. 475-J.”*

O executado não se conforma, sustentando ser o instituto incompatível com o processo trabalhista, porque não autorizado pela CLT.

Examino.

Em que pese o entendimento consubstanciado na Súmula 75 deste Tribunal, é certo que o devedor garantiu o juízo no valor da execução e foram liberados ao credor os valores incontroversos.

Portanto, não se trata de aplicar ao caso o disposto no § 1º do atual art. 523:



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 15

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Pois, citado para pagamento, o devedor fez o respectivo depósito e aviou embargos à execução, exercendo o seu amplo direito de defesa.

Até este momento, portanto, não há mora no pagamento para justificar a multa.

Nem o fato de o juízo ter decidido em desfavor da tese do devedor no julgamento dos embargos à execução, autoriza a aplicação da multa, pois não há previsão legal para isso.

Assim, afasto a determinação do juízo de imputação de multa do art. 475-J, sobre aquilo que for objeto dos embargos à execução e agravo de petição.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA):

Peço vênias ao Exmo. Des. Relator para divergir à **multa do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, §1º, do NCPC).**

O réu foi citado sob as penas do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 432) e, embora



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 16

tenha realizado o depósito do valor da dívida, este não se deu com ânimo de pagamento, porquanto o executado, em sequência, opôs embargos à execução. O depósito para garantir o Juízo não se compara ao pagamento espontâneo, conforme estabelecido no art. 475-J do CPC/1973.

Sinalo, a propósito, que os embargos à execução opostos pelo agravante foram julgados parcialmente procedentes, e no item em que provido, houve piora de sua situação, o que está sendo corrigido na presente decisão. Ao fim e ao cabo, a medida foi rejeitada, sendo o caso de aplicação da multa ora examinada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta SEEx, *verbis*:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE.

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, na execução contra a Fazenda Pública como devedora principal, ou na execução contra massa falida, ou empresa em recuperação judicial, sendo que, na execução definitiva, somente incidirá sobre o valor não pago, no caso de pagamento parcelado, e desde que não haja impugnação do executado, ou havendo esta, que seja rejeitada em decisão transitada em julgado. (grifei).

Portanto, o recurso não prospera no aspecto.

DEMAIS MAGISTRADOS:



ACÓRDÃO
0000340-03.2013.5.04.0017 AP

Fl. 17

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR)
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER